



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00480/2019

**Data de autuação**  
04/09/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO  
DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Ementa:**

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANAL, QUE SERÁ COMEMORADO NO DIA 15 DE JULHO.

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO  
COAUTORIA: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANA		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2019 15:59:20	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2019 15:59:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
03/09/2019

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O “**DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANAL**”, QUE SERÁ COMEMORADO NO DIA 15 DE JULHO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANAL”, que será comemorado no dia 15 de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO PINHEIRO**

**DEPUTADO**

JUSTIFICATIVA

Quando degustamos uma iguaria, como o queijo coalho artesanal feito com leite cru integral, estamos, na verdade, provando um sabor ligado à sua história familiar, ao espaço geográfico e ao tempo geracional.

A produção artesanal de queijo no estado do Ceará é uma atividade relevante para a economia local, por se tratar de um produto lácteo muito consumido pela população local e pelos turistas que visitam o nosso Estado.

A fabricação de queijo coalho artesanal demanda grande volume de leite e envolve uma parcela considerável de pequenos e médios produtores familiares para os quais esta atividade econômica representa fonte de renda e trabalho no campo.

O queijo coalho é um produto típico da propriedade familiar do sertão nordestino e cearense, onde a pecuária leiteira ainda encontra água suficiente para o crescimento de pastagens para a alimentação do gado leiteiro.

O Estado do Ceará, mais precisamente, vários municípios localizados no Vale do Jaguaribe e no Sertão Central, possui inúmeros pequenos produtores de queijo coalho artesanal que, apesar da árdua missão a eles confiada, conseguem superar todas as adversidades e produzir um queijo coalho artesanal de extrema qualidade e sabor único, que é consumido e elogiado em todo o mundo.

Na verdade, o mais importante é que já existe a marca forte “Queijo de Coalho” de uma tradição que sobrevive há mais de quatro séculos no Nordeste do Brasil.

Importante ressaltar que, a presente Lei visa reconhecer a importância do queijo coalho artesanal no Estado do Ceará.

Em assim procedendo, estamos demonstrando, garantindo a importância e exaltando a nossa cultura e tradição do consumo do queijo coalho artesanal.

Diante das razões retromencionadas, aprovar esta Lei Ordinária é preservar na memória do cearense e de todas as pessoas que visitam o nosso Estado a importância da produção, comercialização e o consumo do queijo coalho artesanal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 03 de setembro de 2019.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2019 11:02:12	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2019 11:13:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
06/09/2019

LIDO NA 102ª (CENTESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2019 11:04:31	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2019 11:05:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 480/2019- REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2019 15:49:23	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2019 15:49:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
12/09/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 480/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 12:17:54	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2019 12:17:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
20/09/2019

À Dra. Sulmaita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/2019		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2019 10:38:40	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2019 10:39:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
23/09/2019

#### PROJETO DE LEI Nº 480/2019

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO QUEIJO DE QUALHO ARTESANAL, QUE SERÁ COMEMORADO DO DIA 15 DE JULHO.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0480/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Leonardo Pinheiro**, que: **“ INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO QUEIJO DE QUALHO ARTESANAL, QUE SERÁ COMEMORADO DO DIA 15 DE JULHO”**.

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

**Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANAL”, que será comemorado no dia 15 de julho.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

#### DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “Quando degustamos uma iguaria, como o queijo coalho artesanal feito com leite cru integral, estamos, na verdade, provando um sabor ligado à sua história familiar, ao espaço geográfico e ao tempo geracional.

A produção artesanal de queijo no estado do Ceará é uma atividade relevante para a economia local, por se tratar de um produto lácteo muito consumido pela população local e pelos turistas que visitam o nosso Estado.

A fabricação de queijo coalho artesanal demanda grande volume de leite e envolve uma parcela considerável de pequenos e médios produtores familiares para os quais esta atividade econômica representa fonte de renda e trabalho no campo.

O queijo coalho é um produto típico da propriedade familiar do sertão nordestino e cearense, onde a pecuária leiteira ainda encontra água suficiente para o crescimento de pastagens para a alimentação do gado leiteiro.

O Estado do Ceará, mais precisamente, vários municípios localizados no Vale do Jaguaribe e no Sertão Central, possui inúmeros pequenos produtores de queijo coalho artesanal que, apesar da árdua missão a eles confiada, conseguem superar todas as adversidades e produzir um queijo coalho artesanal de extrema qualidade e sabor único, que é consumido e elogiado em todo o mundo.

Na verdade, o mais importante é que já existe a marca forte “Queijo de Coalho” de uma tradição que sobrevive há mais de quatro séculos no Nordeste do Brasil.

Importante ressaltar que, a presente Lei visa reconhecer a importância do queijo coalho artesanal no Estado do Ceará.

Em assim procedendo, estamos demonstrando, garantindo a importância e exaltando a nossa cultura e tradição do consumo do queijo coalho artesanal.

Diante das razões retromencionadas, aprovar esta Lei Ordinária é preservar na memória do cearense e de todas as pessoas que visitam o nosso Estado a importância da produção, comercialização e o consumo do queijo coalho artesanal”.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

(...)

### **I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

#### **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

##### **I – aos Deputados Estaduais**

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual abaixo transcrito:

#### **Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

##### **III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;**

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, “*incluir no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o dia estadual do queijo coalho artesanal, que será comemorado no dia 15 de julho*” nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Observar-se claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

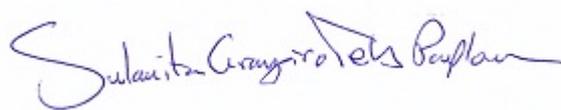
**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;**

**CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 480/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2019 10:34:48	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2019 10:34:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
25/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 480/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2019 10:05:52	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2019 10:06:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
26/09/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 480/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2019 14:44:19	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2019 14:44:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
27/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

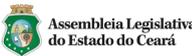
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2019 10:57:52	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2019 10:58:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

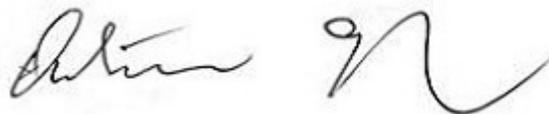
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 480/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2019 12:28:29	<b>Data da assinatura:</b>	15/10/2019 12:28:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
15/10/2019

**PARECER AO PROJETO DE LEI 480/2019, QUE, INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O “DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANAL”, QUE SERÁ COMEMORADO NO DIA 15 DE JULHO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, cujo objetivo é **INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O “DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANAL”, QUE SERÁ COMEMORADO NO DIA 15 DE JULHO.**

Em apartada síntese, é só o que há para relatar da proposta.

### **II - ANÁLISE**

Com base no exposto, o referido Projeto de Lei do nobre Deputado Leonardo Pinheiro, encontra a devida guarida para livre tramitação, uma vez que não se vislumbra vícios constitucionais para a admissibilidade da referida propositura, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual nesta Casa Legislativa, e que se ajusta à exegese dos artigos, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, como também os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96):

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

(Omissis)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(Omissis)

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(Omissis)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(Omissis)

### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação O Projeto de Lei nº. 480/2019, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, pois atende aos preceitos constitucionais e sua finalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

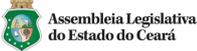
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/10/2019 16:47:57	<b>Data da assinatura:</b>	22/10/2019 16:48:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

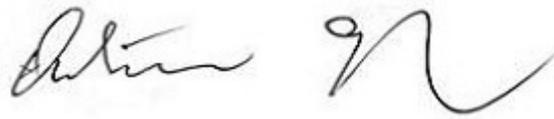
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 22/10/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO GRANJA

MEMO Nº 31/2019

FORTALEZA, 22 DE OUTUBRO DE 2019

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Senhor Deputado,

Cumprimentando-os cordialmente, venho a presença de V. Exa. para solicitar a subscrição do **Projeto de Lei n 480/2019** de sua autoria que REQUER A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO ARTESANAL, QUE SERÁ COMEMORADO NO DIA 15 DE JULHO.

Atenciosamente

**Antonio Pinheiro Granja**  
Deputado Estadual

*Antônio*  
Autorizado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2019 13:03:47	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2019 14:19:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
24/10/2019

**APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 129ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/10/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/10/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/10/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



*Handwritten mark*

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS**

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA  
ESTADUAL DO QUEIJO COALHO  
ARTESANAL.**

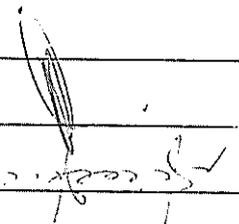
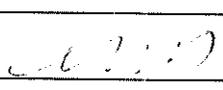
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Queijo Coalho Artesanal, a ser comemorado no dia 15 de julho.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
_____	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**LEI Nº17.096, 14 de novembro de 2019.  
(Autoria: Queiroz Filho)**INSTITUI A SEMANA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE  
ACIDENTES NO TRÂNSITO, NA REDE  
PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Prevenção de Acidentes no Trânsito, a ser realizada anualmente na Semana Nacional do Trânsito, entre os dias 18 e 25 de setembro.

Art. 2.º A Semana de Conscientização e Prevenção de Acidentes no Trânsito abordará os seguintes assuntos:

I – debater e discutir, em sala de aula, os principais pontos relativos ao trânsito, à desobediência das sinalizações, ao comportamento de motoristas e pedestres e à consciência nas relações de trânsito;

II – identificar quais são os principais motivos pelos quais os acidentes de trânsito acontecem e como podem ser evitados;

III – conhecer, ainda que minimamente, a sinalização de trânsito e suas interpretações;

IV – abordar valores e comportamentos que impactam a vida das pessoas, de forma a melhorar a convivência das pessoas no trânsito;

V – explorar quais são as atitudes seguras para os pedestres.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas levando-se em consideração o nível de ensino.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\* \* \* \* \* \*

LEI Nº17.097, 14 de novembro de 2019.  
(Autoria: Danniell Oliveira)**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL  
DO ESTADO DO CEARÁ, A EXPOCRATO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a

Expocrato a ser realizada anualmente no mês de julho, no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\* \* \* \* \* \*

LEI Nº17.098, 14 de novembro de 2019.

(Autoria: Leonardo Pinheiro e coautoría Antônio Granja)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O  
DIA ESTADUAL DO QUEIJO COALHO  
ARTESANAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Queijo Coalho Artesanal, a ser comemorado no dia 15 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\* \* \* \* \* \*

LEI Nº17.099, 14 de novembro de 2019.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A  
EXPOEVANGÉLICA, REALIZADA NO  
MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Expoevangélica: feira de produtos e serviços para cristãos, realizada anualmente no mês de julho, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\* \* \* \* \* \*

